## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014584-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário** 

Requerente: Edgar Alexandre Tadeu

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Edgar Alexandre Tadeu propôs ação para obter auxílio doença em face de Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Aduziu que, em 22/09/2014, sofreu acidente de trabalho necessitando de intervenção cirúrgica. Informa que possui consequente redução da capacidade de trabalho, fazendo jus ao pagamento.

Com a inicial vieram os documento de fls. 20/76.

O requerido, devidamente citado, apresentou resposta em forma de contestação (fls. 85/92). Afirmou que não estão caracterizados os requisitos ensejadores do auxilio acidente.

Laudo pericial às fls. 213/218, com esclarecimentos às fls. 262/263.

Manifestação do autor às fls. 269/274 e 276/277.

As partes foram intimadas para alegações finais (fls. 290/292), nada vindo (fl. 295).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória além da já juntada – pericial -, pertinente o julgamento.

A prova, em casos semelhantes, é a pericial, e foi elaborada por perito vinculado a este Juízo, como se observa às fls. 213/218. Especificamente à fl. 216 o perito constatou, *verbis*:

"Anexo na próxima folha ressonância magnética atual do joelho do periciado, sem alterações relevantes. O exame físico não mostrou hipotrofias. Membros inferiores simétricos, o que mostra que o uso do membro inferior esquerdo, onde alega os problemas, está igual ao contra-lateral, onde refere não ter. Portanto, concluo não haver

incapacidade ou redução da capacidade laborativa."

Realmente, à fl. 217, está encartada cópia de ressonância magnética realizada pelo autor aos 17/01/2016, na qual se percebe a real possibilidade de ausência de quaisquer sequelas funcionais, sendo o que basta.

Nenhuma prova veio aos autos no sentido de ter o autor direito ao que pleiteia, até porque a prova pericial lhe foi bastante desfavorável e conclusiva, sendo absolutamente desnecessária a análise de quaisquer outros elementos produzidos em outros feitos, sabe-se lá como.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Sem custas e sucumbência, nos moldes do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I

São Carlos, 22 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA